

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Ibitipoca, Estado de Minas Gerais.

- Ref. Pregão Eletrônico n° 001/2023
- Ref. Processo Administrativo n°067/2023

BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ N° 28.008.410/0001-06, com sede na Rua Governador Tibério Nunes, n 331, Bairro Frei Serafim Teresina, Estado do Piauí, neste ato representada por seu sócio administrador RICARDO MARCELO RIBEIRO BARBOSA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG sob o n.º 1372455 SSP/PI e do CPF sob o n.º 700.827.823-34, residente e domiciliado na Rua das Orquídeas, n.º 1033, Bairro Jockey, Teresina, Estado do Piauí, vem, com o respeito de praxe, perante Vossa Senhoria interpor **RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** inconformada com a decisão que lhe inabilitou, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor. Outrossim, requer a remessa dos autos e razões à autoridade superior para análise, conhecimento e provimento, nos termos da Lei 14.133/2021

Termos em que, pede deferimento.
Teresina (PI), 20 de novembro de 2023.

Ricardo Marcelo Ribeiro Barbosa
Sócio Administrador
CPF n.º: 700.827.823-34
BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

Emérito *Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal Santa Rita de Ibitipoca, Estado de Minas Gerais.*

Pregão Eletrônico nº 001/2023

Recorrente: BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Eméritos Julgadores,

A decisão que julgou a empresa recorrente inabilitada merece reformada pelo que passa a demonstrar.

- DOS FATOS-

A Prefeitura Municipal de Santa Rita de Ibitipoca, promoveu, no dia 16 de novembro de 2023, o Pregão Eletrônico nº 001/2023, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE IBITIPOCA/MG E CONVENIADOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, LAVAGEM E SERVIÇOS DE REBOQUE, DOS VEÍCULOS EM VIAGENS E NO MUNICÍPIO, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO VIA INTERNET INTEGRADO DE GESTÃO, COM FORNECIMENTO DE LOGIN E SENHA PARA O DEPARTAMENTO DE COMPRAS DO MUNICÍPIO, EM REDE CREDENCIADA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Após a fase de lance encerrada restou classificada as seguintes empresas:

- I. Prime Consultoria: -3,23%
- II. Bamex: 1,99%
- III. Saga Comercio: 2,57%

Contudo a empresa classificada em primeiro lugar não apresentou, na sua documentação, a exequibilidade da proposta.

Dessa forma, por entender que a proposta da empresa classificada está em desacordo com o ofertado, a Recorrente interpõe Recurso Administrativo, a fim que seja inabilitada a empresa.

Ademais, Nobre Gestor, é valido ressaltar que a empresa declarada vencedora possui sanção vigente de suspensão temporária de participação em licitação.

Frente ao exposto, a empresa recorrente vem apresentar suas razões jurídicas. Senão vejamos:

- DAS RAZÕES JURÍDICAS-

Primordialmente, cumpre ressaltar que o processo licitatório é um ato administrativo formal e constituem parte indissociável do processo, não podendo haver ausência de qualquer documento.

Assim, é de suma importância que as licitantes atendam todas as exigências do edital, principalmente no que versa sobre apresentação de documentos e proposta de habilitação, que formam o processo. Contudo, não se pode ser feita de qualquer jeito a participação em um certame. Por tal razão, é que a análise das propostas e habilitação também deve ser realizada com muita cautela, sempre atendendo o que é requisitado no edital.

Ademais, o processo licitatório deve observância aos princípios administrativos e, uma vez que, se esses forem desrespeitados o procedimento é corrompido, o que torna um vício no procedimento licitatório conduzindo a tornar os atos posteriores e o contrato inválido. Dessa forma, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho:

**O vício na licitação acarreta,
em princípio, a invalidade de todos os
atos posteriores,**

inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]

No mesmo sentido, segue abaixo o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.INTERESSEPROCESSUAL.EXISTÊNCIA.PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame.2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011).

E ainda, a Súmula 473 do STF dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)

Diante ao exposto, é notório que a proposta apresentada pela empresa atualmente habilitada contém vício, que contamina o procedimento licitatório.

Diante ao que foi dito, passemos aos fundamentos de forma mais específica.

- DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA-

Diante ao certame em questão é preciso ficar atento a pontos específicos que macula a proposta, conseqüentemente sua classificação e posterior contratação.

Primeiramente, é importante esclarecer que o objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, neste caso, para o Município de Santa Rita de Ibitipoca, e que, apesar de claramente expresso e tutelado, não será efetivado caso a licitante PRIME venha a ser contratada e amargará prejuízo caso seja mantida.

Pois bem.

É importante destacar que a jurisprudência dos Tribunais de Contas mostra pacíficas no sentido que é ilegal vedar a oferta de taxas negativas, porém, orienta que os órgãos tenham cautela quando aceitarem essas taxas negativas, de modo que verifiquem a exequibilidade da proposta

Assim, conforme exposto na síntese fática, a empresa Prime Benefícios consagrou-se vencedora com uma proposta de - 3,27%. Porém, ao apresentar sua proposta readequada, em momento algum a empresa apresentou uma planilha ou qualquer outra documentação que comprove a exequibilidade da sua proposta.

Dessa forma, Nobre Pregoeiro, levando em consideração que o objeto licitado é referente a um regime de desconto para o Órgão, a comprovação da exequibilidade é fundamental e orientada pelos Tribunais de Contas, diante que, ao ofertar essa desconto, a empresa licitante vencedora deve auferir lucro.

Assim, o que se pode indagar é que qual seria o lucro que gerenciadora iria obter com o percentual ofertado, uma vez que não apresentou na proposta outros meios em que venha obter lucratividade? Ora, não está se afirmando que não há como atuar com a taxa negativa, mas requer a necessidade de obter alguma razoabilidade, o que não é visto na proposta da Prime.

Cumprе ressaltar, ainda, que o edital no item 3.8, referente a descrição e do valor máximo aceitável, a seguinte informação:

3.8. Quaisquer percentuais cobrados pela Contratada de suas Credenciadas, não poderá ser maior que a alíquota de 10,89% sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e produtos fornecidos, de maneira que o valor nominal a ser repassado pela Contratada à Credenciada não seja, em hipótese alguma, inferior a 89,11 % do valor pago pela Contratante à Contratada,

Ora, Nobre Pregoeiro, mais uma vez é de se indagar qual será o lucro da licitante, se ao ofertar a taxa negativa deverá cobrar da rede credenciada percentual acima para obter lucro.

Sendo assim, como já demonstrado na documentação, não é visto de onde irá auferir este lucro, resta evidente que a empresa deverá operar no prejuízo comprovando a inexecuibilidade da proposta, e, provavelmente, deixará de atender com a eficiência e vantajosidade esperadas, podendo até descumprir o contrato. Assim, a proposta ofertada pela empresa vencedora ao invés de ser mais benéfica para a Administração Pública ela trará um maior custo ao ente público.

E se tratando de não atender fielmente o edital, descumprir contrato, agir de má-fé, não respeitar princípios da administração e vários outros ilícitos contratuais, a empresa Prime entende bem. Ela foi flagrada cometendo irregularidades em relação ao cumprimento de edital, desrespeitando o contrato estabelecido, como consequência das suas ações foi punida no Estado de São Paulo com multa e suspenso seu direito de licitar e contratar. Veja:

6 – São Paulo, 133 (104)

ao interesse público no curso contratual, o que foi identificado diligentemente pelo Gestor do Contrato (2105092).

23. Nitidamente, tais comportamentos violam o princípio da boa-fé objetiva, por não coadunar com o padrão ético esperado da contratada perante sua relação pactuada e, até mesmo, por quebrar a confiança que lhe foi depositada quanto ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

24. Por sua vez, os argumentos de defesa apresentados não foram capazes de justificar as práticas irregulares adotadas pela contratada no decurso da execução contratual, muito pelo contrário, assentou de forma ainda mais evidente a sua responsabilidade objetiva, em vista da culpa in committendo, in vigilando e in elegendo (5059719), afastando-se por completo de quaisquer elementos que revelassem a presença de caso fortuito ou motivos de força maior, pois o descumprimento contratual foi resultante de práticas intencionais cometidas, in thesis, por condutas dos integrantes de seu quadro profissional (5059719);

25. Posto isso, cabe, implacavelmente à Administração Pública, no exercício de seu poder-dever, cumprir o previsto no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, quanto à imposição das sanções administrativas aplicáveis à espécie, senão vejamos in verbis:

Art. 7º Quem [...] deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, [...] falhar ou fraudar na execução do contrato [...] comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios [...], pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

26. Ante ao exposto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolho, como razão de decidir, a manifestação do Dirigente da UGE 180184 (6452764), APLICO à empresa PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30 as sanções de (i) Multa, no valor de R\$ 58,60 (cinquenta e oito reais e sessenta centavos), com base no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c artigo 6º da Resolução nº SSP-333/05 e (ii) Impedimento de Licitar e Contratar com o Estado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como do artigo 1º, § 1º, item "1", do Decreto nº 48.999/04, e do artigo 1º, inciso IV, da Resolução SSP - 475/05.

COMANDO DE POLÍCIA DA

Frente ao exposto, Nobre Gestor, manter a classificação de empresa como essa, descompromissada com a execução contratual, é um risco e compromete a lisura do processo licitatório.

A Administração Pública é responsável por garantir a eficiência e transparência nos processos licitatórios, visando a selecionar melhores empresas para execução dos seus serviços, manter a classificação de uma empresa que

comprovadamente, pela investigação realizada pela Consultoria Jurídica da Polícia Militar de São Paulo, realizou manipulações no seu próprio sistema, com intuito de mascarar os sobrepreços praticados, ou seja, com esse histórico é abrir margem para assumir um grande risco e possivelmente ter grandes prejuízos. Veja abaixo:

18. Neste trilha, valendo-se da condição de estarem tais regras inseridas expressamente no ato convocatório, mostra-se incontestável que a contratada possuía (ou deveria possuir) o necessário conhecimento sobre as obrigações futuras, que seriam assumidas com a celebração contratual, razão pela qual, ante à expertise declarada nos autos(3) (5059719, fl. 10), possuía plena capacidade operacional para o cumprimento do ajuste, bem como para o prévio treinamento e supervisão de seu corpo técnico-profissional.

19. No entanto, em vista de toda a apuração promovida no curso do processo, restou demonstrado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o efetivo descumprimento do contrato avençado, uma vez que:

19.1. não havia qualquer parametrização no sistema que impedisse a prática de sobrepreços, conforme exigia o item 3.2.13, 4.1 e 4.1.1 do Anexo I do Edital (2105092);

19.2. as práticas de orçamentação adotadas não atendiam as regras dos itens 4.1.1, 7.1.7, 7.1.8 e 7.1.8.1 do Anexo I do Edital, havendo a indevida manipulação de dados, o que afrontou o interesse público;

19.3. houve, no sistema de gerenciamento de manutenção de frota, o credenciamento de empresas que não possuíam capacidade jurídica para a execução do objeto do contrato, descumprindo assim o disposto nos itens 5.1 e 5.2 do Anexo I do Edital.

20. Nesse diapasão, mesmo buscando atribuir os fatos às condutas individuais de seus colaboradores, nota-se que a contratada admitiu, por meio de seu sistema, o credenciamento de empresa que não pertencia à atividade empresarial exigida para o certame (2105092), que, "supostamente", agia dentro do sistema de gerenciamento da contratada com o fito de indevidamente corroborar com a emissão de orçamentos com sobrepreços, conforme apurado pela UGE 180184 (2105092).

21. De modo análogo, a contratada permitia, por meio de seu sistema de gerenciamento, que os orçamentos fossem manipulados, por seus colaboradores, em nome de empresa credenciada, cujos responsáveis desconheciam dessa ação, conforme constatado em diligências promovidas pela UGE 180184 (2105092).

Essa punição serve como exemplo claro de que a empresa não está comprometida em garantir uma boa execução contratual.

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne em reconsiderar a decisão, pois prosseguir com o certame sem exigir a apresentação de documentação e propostas em conformidade, é um desrespeito aos princípios da isonomia, legalidade e transparência, ademais, configura-se uma afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e neste sentido, a única e justa alternativa, frente a todo o exposto acima, é a desclassificação da licitante PRIME por não apresentar a planilha de exequibilidade na sua proposta.

- DOS PEDIDOS -

Em face do exposto, requer-se:

- a) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO SEJA JULGADO PROCEDENTE, para que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA seja desclassificada do presente pregão eletrônico, em razão das irregularidades mencionadas no presente Recurso Administrativo;

Termos em que, pede deferimento.
Teresina (PI), 20 de novembro de 2023.

Ricardo Marcelo Ribeiro Barbosa

Sócio Administrador

RG: 1.372.455 SSPPI

C.P.F: 700.827.823-34

BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

